



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR
DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO
COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMATIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO LEGAL**

ESCLARECENDO A PORTARIA MTP Nº 1.467/2022 (CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS)

IV- CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS CEDIDOS, AFASTADOS E LICENCIADOS

O art. 1º-A da Lei nº 9.717/1998 prevê que o segurado de RPPS permanece vinculado ao regime de origem quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário. Outras situações funcionais semelhantes, nas quais a filiação se mantém na origem, foram estabelecidas no art. 4º da Portaria MTP nº 1.467/2022.

A consequência dessa regra é que os recolhimentos das contribuições devem ser feitos ao regime de filiação, de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo efetivo de que o segurado for titular, pois essa será a base dos benefícios previdenciários.

Se a cessão ou afastamento for realizada sem ônus para o ente cessionário, continuarão sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse regular das contribuições à unidade gestora do RPPS.

Entretanto, caso o cessionário efetue o pagamento da remuneração diretamente ao segurado, será sua responsabilidade o desconto das contribuições por ele devidas, além do custeio das contribuições normais e suplementares do ente federativo – conforme a legislação da origem – e o repasse dessas contribuições à unidade gestora do RPPS a que está filiado o segurado.

Considerando que o servidor cedido recebe sua remuneração na folha de pagamento da Administração Pública de um dos entes federativos, não lhe deve ser atribuída a responsabilidade pelo recolhimento direto da própria contribuição ao RPPS.

Na eventual omissão do segurado, seria caracterizado o desconto presumido, que é aplicável à categoria de segurado empregado no âmbito do RGPS, condição assemelhada à do servidor. A presunção de desconto causará, ao RPPS da filiação previdenciária, a obrigação de contar o tempo para fins de benefício ou de contagem recíproca, mesmo sem ter recebido as contribuições durante o afastamento (vide o art. 33, § 5º da Lei nº 8.212/1991).

Quanto ao custeio da contribuição que seria ônus do ente de origem, cabe esclarecer que a imputação da responsabilidade ao cessionário tem fundamento na necessidade de equilíbrio do regime e das contas públicas de cada ente federativo. Levando-se em conta que o órgão em que há o desempenho de atribuições pelo servidor obtém o retorno da sua força de trabalho, a este deve conferido o encargo pela contribuição da parcela “patronal”. Por isso, é conveniente que o termo, ato ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado preveja essas responsabilidades de recolhimento, que deverão ser efetivadas conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

Mesmo assim, considerando que o repasse das contribuições ao RPPS deve ser tempestivo para manter a previsibilidade dos ingressos e o equilíbrio do regime, se houver atraso ou omissão do órgão cessionário no repasse, a unidade gestora do RPPS de origem deverá comunicar ao órgão ou entidade de vínculo funcional para recompor os valores devidos relativos ao servidor cedido ou

afastado.

Sobre as parcelas não componentes da remuneração do cargo efetivo eventualmente pagas pelo ente cessionário ao servidor de outro ente federativo, não incidirão contribuições para o RPPS de nenhum dos entes e sequer para o RGPS. Admite-se recolhimento à origem sobre essas parcelas adicionais somente na hipótese em que houver a opção do segurado pela contribuição facultativa.

Todas essas regras a respeito da contribuição dos segurados do RPPS cedidos, afastados e licenciados com remuneração, estão dispostas nos arts. 19 a 22 da Portaria nº 1.467/2022 e se aplicam inclusive aos afastados para exercício de cargo político ou mandato eletivo, observado o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

No caso dos afastamentos temporários do cargo efetivo sem recebimento de remuneração, o segurado somente contará o tempo correspondente para fins de aposentadoria mediante o recolhimento das contribuições a seu cargo, conforme art. 23 da Portaria nº 1.467/2022. Se a contagem do tempo for suspensa, não será devida pelo RPPS, no período, a cobertura dos riscos previdenciários não programáveis de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

***Nota divulgada no Informativo mensal dos RPPS - Edição XXXII - Abr/2023**